



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0003124-51.2015.827.2713

CHAVE DO PROCESSO: 834880375215

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ANTÔNIA VILDERVANIA DA SILVA

REQUERIDOS: USP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SP

FAZENDA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** promovida por **ANTÔNIA VILDERVANIA DA SILVA**, em face do **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO – USP e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificados nos autos.

Pedido: Que este Juízo, já em sede de **tutela antecipada**, determine à parte ré que disponibilize à parte autora a substância **FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA**, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, por prazo indeterminado, em quantidade suficiente para garantir o tratamento contra câncer que lhe agride, suspendendo os efeitos da **PORTARIA IQSC 1389/2014**, editada pelo Diretor do Instituto de Química da USP.

Causa de pedir: Afirmações de que: a) A parte autora padece de câncer na mama direita já em estágio avançado (carcinoma mamário invasivo, grau nuclear 2, um dos tipos mais comuns de câncer de mama). b) Necessita dessa substância para submeter-se ao tratamento noticiado promissor no combate ao câncer. c) O uso desta substância poderá proporcionar à parte autora maior sobrevida e melhora na qualidade de vida, pois dentre os cruéis efeitos da doença sofre fortes dores por todo o corpo.

É o relatório do que interessa.

Da ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo

Conforme se extrai da inicial, a substância pleiteada foi desenvolvida e é fornecida exclusivamente pela própria UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, que é uma autarquia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, titular de direitos e obrigações, de modo que não se vislumbra aqui relação de direito material existente entre a USP e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que justifique o litisconsórcio passivo.

Neste sentido, destaco precedente do TJSP:

"Agravado de Instrumento - Medida Cautelar Fornecimento de medicamentos Paciente portador de Câncer de fígado e nódulo na cabeça Substância antitumoral produzida pelo Instituto de Química da USP que durante muitos anos foi produzida e distribuída gratuitamente - Portaria IQSC 1389/2014 que vedou a produção e distribuição da referida substância Decisão que concedeu liminar para determinar que a agravante forneça a substância. Ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo caracterizada, porquanto a substância é exclusivamente desenvolvida e fornecida pela Universidade de São Paulo, autarquia que é titular de direitos e obrigações - Verossimilhança e perigo de dano irreparável presentes Ausência de motivo para reforma da decisão proferida, que não se mostra ilegal ou teratológica. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo provido. Recurso da Universidade de São Paulo desprovido". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2192799-51.2014.8.26.0000, da Comarca de São Carlos - 11ª Câmara de Direito Público Relator Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR j. 18/11/2014).

Forçosa, portanto, a extinção deste processo em relação à parte ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A ação prosseguirá normalmente em face da USP.

Da natureza desta ação

Consentâneo o entendimento de que o rito a ser observado no processo não está vinculado ao apelido que o autor dá à ação, mas sim à natureza da própria ação, que, por sua vez, é individualizada pelo pedido com suas

especificações. Estes os parâmetros aos quais o juiz deverá se ater para imprimir um procedimento a determinado processo, sendo, pois, irrelevante o apelido que o autor eventualmente der à ação.

Extraí-se dos fundamentos e pedidos formulados na inicial que a parte autora busca provimento jurisdicional típico de ação do procedimento voluntário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, CPC). Diante disto e com supedâneo ainda no princípio da instrumentalidade das formas, RECEBO esta ação pelo RITO do PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO estabelecido pelos artigos 1.103 e seguintes do CPC.

Passo à análise do pedido liminar propriamente dito.

Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram presentes os requisitos para o deferimento LIMINAR da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (art. 273, *caput*, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações, prova inequívoca e perigo de demora.

Verossimilhança das alegações

Os argumentos utilizados pelas pessoas, físicas e jurídicas, que se contrapõem ao uso da FOSFOETANOLAMINA nos tratamentos de câncer, resumem-se basicamente a estes:

- a) Trata-se de substância cuja eficácia e efeitos colaterais não são ainda estudados e conhecidos conclusivamente. Seus riscos são desconhecidos.
- b) Essa substância não possui registro na ANVISA como medicamento.
- c) A USP não tem condições de produzir o medicamento em larga escala.

O primeiro argumento — eficácia e efeitos colaterais supostamente desconhecidos — não resiste a um raciocínio lógico simples.

O uso da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA foi tese de dissertação de mestrado do Pesquisador RENATO MENEGUELO, que apontou resultados positivos da substância aplicada em animais como contenção e redução de tumores. Nos estudos com camundongos, verificou-se que não houve

alterações das células normais, nem os efeitos colaterais da quimioterapia convencional. Veja-se abaixo trecho do resumo da referida dissertação de mestrado, disponível do site da USP¹:

Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.

Sopesando o custo/benefício do tratamento do câncer com a FOSFOETANOLAMINA, exsurge que os “riscos desconhecidos” podem compensar, dependendo do caso específico de cada doente. Notadamente se comparados com os conhecidos e cruéis efeitos colaterais, baixa sobrevida e alto custo financeiro dos tratamentos convencionais contra o câncer.

Infelizmente, hoje em dia, a situação da maioria dos pacientes com câncer ainda é a de um condenado à morte certa e com data estimada.

Tanto é assim, que o vocabulário médico se reporta às pessoas que sobrevivem ao tratamento convencional do câncer como “pacientes em remissão”, em vez de “pacientes curados”. Esses pacientes em remissão têm “sobrevida” (em vez de vida) estimada em meses ou poucos anos que, nos casos de câncer de mama, gira em torno de uns 05 anos², dependendo do tipo de câncer e precocidade com que foi detectado e iniciado o tratamento convencional.

Os tratamentos convencionais de câncer custam fortunas aos cofres públicos e aos bolsos dos pacientes portadores de câncer e seus familiares.

De acordo com informações colhidas no site ONCOGUIA³, as

¹ <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/82/82131/tde-12022008-135651/pt-br.php>

² <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/taxa-de-sobrevida-para-o-cancer-de-mama-por-estagio/6563/264/>

³ <http://saude.consultaclick.com.br/8511/saude/planos-de-saude-sao-obrigados-a-custear-quimioterapia-oral>

sessões de quimioterapia para tratar câncer de mama, por exemplo, em 2013, saíam por cerca de R\$ 2,5 mil ao mês. Para câncer de próstata, o preço girava em torno de R\$ 11 mil ao mês. Já a medicação para câncer de pulmão podia chegar a R\$ 4 mil ao mês.

No site da seguradora CÍRCULO – Operadora Integrada de Saúde⁴, a taxa de co-participação do segurado nos tratamentos com quimioterapia é R\$ 600,00 por sessão. A co-participação para o uso de radioterapia até 100 CHs, é de R\$ 24,00 por aplicação, de 101 a 1000 CHs, R\$ 84,00 por aplicação, e acima de 1000 CHs, R\$ 360,00 por aplicação.

Já o custo de produção de cada capsula da FOSFOETANOLAMINA é muito baixo, gira em torno de módicos R\$ 0,10 (dez centavos), porque, aparentemente, a equipe de Pesquisadores detentores da patente dessa substância fez um acordo para não gerar lucros exorbitantes com ela.

Esta versão dos fatos é bastante coerente.

A indústria da doença, em nível nacional e mundial, é algo aterrador. Quantas doenças “crônicas” hoje em dia mantêm os altos lucros das indústrias farmacêuticas e a respectiva arrecadação de impostos⁵?

Sabe-se que o desenvolvimento de drogas é um negócio muito rentável, de tal sorte que investir na FOSFOETANOLAMINA sem exclusividade de patente simplesmente não é um bom negócio, porque não haverá grandes lucros com o seu uso e, em contrapartida, os extratosféricos lucros das indústrias químicas e farmacêuticas com os tratamentos convencionais serão drasticamente reduzidos pela concorrência da FOSFOETANOLAMINA.

Em um mundo onde a droga para câncer Avastin – patenteada pela empresa farmacêutica Roche – pode custar aos pacientes cerca de R\$ 8.000,00 reais a ampola de 4ml⁶, a disponibilização da FOSFOETANOLAMINA

⁴ <http://circulosaude.com.br/planos-de-saude/empresarial/planos-de-saude/planos/circulo-saude-empresa/>

⁵ <http://www.dgabc.com.br/Noticia/485666/impostos-sao-34-do-preco-dos-remedios?referencia=destaque-titulo-editoria>

⁶ <http://www.saredrogarias.com.br/avastin-400mg-16ml>

em larga escala à população nacional e mundial certamente causará redução nos lucros das indústrias farmacêuticas e de outros sujeitos indetermináveis que também lucram com o caos. Notadamente neste país que, dói-me profundamente admitir, vem apresentando sintomas de um doente com câncer que se revela com indícios de metástase: a corrupção ramificada, banalizada na mente e atos de muitos brasileiros.

É grande a quantidade de relatos de pessoas que fizeram o uso da FOSFOETANOLAMINA sintética e obtiveram significativa melhora e, até mesmo, desaparecimento dos tumores.

Principalmente na internet, que ainda é um ambiente onde se pode encontrar informações independentes, há inúmeros relatos de pacientes que usaram a FOSFOETANOLAMINA, familiares e advogados, afirmando que a substância, ainda que experimental, tem resultados eficazes no combate à doença.

Como a falta de registro na ANVISA impede a produção e comercialização da FOSFOETANOLAMINA, ações como esta já pululam pelo país, nas quais os portadores de câncer relatam casos de cura e vêem ao Judiciário clamar pelo direito de submeterem-se ao tratamento com a FOSFOETANOLAMINA, cujos benefícios se lhes apresentam maiores do que os riscos.

Dentre os benefícios do uso da FOSFOETANOLAMINA, não se pode olvidar o fator ESPERANÇA! Imagine-se o leitor desta decisão na posição de um portador de câncer, com sentença de morte iminente, já com intenso sofrimento físico, dores lancinantes e a um custo financeiro capaz de depauperar todo o patrimônio que a família gastou gerações para amealhar com trabalho honesto. Diante de tantos relatos de sucesso desse tratamento, seria desumano, monstruoso, tolher a esperança que resta a esse doente e sua família!

Peço licença para abrir aqui um pequeno parêntese para esclarecer que este veredicto não se funda em paixão, mas em compaixão, pois, graças a Deus, esta magistrada, até hoje, não teve em sua família qualquer caso

de câncer. Isto, entretanto, não me impede (e aqui novamente dou graças a Deus!) de compreender e me compadecer pelo sofrimento de pessoas que se encontrem na situação da parte autora desta ação.

Sinto-me realizada por, através do exercício deste honroso cargo, poder ajudar o jurisdicionado a obter ao menos um pouco de ESPERANÇA! Não só esperança de cura ou redução das dores cruéis provocadas pelo câncer e perspectiva de uma morte mais digna, mas também esperança por dias melhores neste país, para si e para as próximas gerações. Esperança de que a verdade vencerá a mentira. A honestidade vencerá a corrupção. E a bondade triunfará.

Quem sabe o bom exemplo dos dignos Pesquisadores Brasileiros — que bravamente resistiram às tentações de “*esconder a candeia de baixo do alqueire*”⁷ — servirá como exemplo redentor da dignidade desta nação.

A mobilização nacional que se travou em prol do prosseguimento dos estudos e comercialização da FOSFOETANOLAMINA já está surtindo efeitos positivos. Há poucos dias, Deputados e Governo do Rio Grande do Sul, externaram publicamente apoio logístico aos Pesquisadores da FOSFOETANOLAMINA para viabilizar a conclusão dos protocolos exigidos pela ANVISA para liberação do uso dessa substância. Vale à pena assistir às reportagens postadas no YOUTUBE nos links abaixo:

30/09/2015 - <https://www.youtube.com/watch?v=MivOm5tqp5w>

15/10/2015 - <https://www.youtube.com/watch?v=7tS84feFOSk>

20/10/2015 - <https://www.youtube.com/watch?v=0lcyyHiQIHk>

Diante dos altos custos dos medicamentos oferecidos pelo SUS para tratamento do câncer e de outras doenças, é de causar estranheza o fato de que só depois de todo o alarde na internet e Judiciário sobre as pesquisas com a FOSFOETANOLAMINA, que já duram mais de 20 anos, é que alguns representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul resolveram (viva!) apoiar as iniciativas dos Pesquisadores para oportunamente democratizar o uso da FOSFOETANOLAMINA no combate ao câncer.

⁷ Mateus 5.14-16.

Salta aos olhos um contra-senso estampado na página 3 do Jornal do Senado do dia 23/10/2015.

JORNAL DO SENADO

3

Brasília, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Pesquisadores defendem mais testes para nova substância contra o câncer

Em audiência, especialistas apontaram o risco de comercializar fosfoetanolamina sem experimentos prévios que comprovem a eficácia

A POLÊMICA SOBRE a liberação ou não do uso da fosfoetanolamina — substância ainda sem testes clínicos, mas apontada como revolucionária no tratamento do câncer — acabou chegando ontem a debate da Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) sobre o desenvolvimento de tecnologias na área de saúde.

A questão da fosfoetanolamina foi levantada pelos senadores Hélio José (PSD-DF), vice-presidente da CCT, e Lasier Martins (PDT-RS). O assunto também será tema de audiência pública conjunta com as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos (CDH) na quinta-feira.

Entre os expositores convidados pela CCT, prevaleceu o entendimento sobre o risco de comercializar um medicamento sem experimentos prévios que comprovem sua eficácia e segurança.

— A princípio, acho irresponsável distribuir uma droga para o câncer sem passar por uma fase pré-clínica e clínica rigorosa — opinou o biólogo Alysson Muotri, pesquisador do Instituto Salk para Estudos Biológicos, na Califórnia, com foco em autismo.

Parecer similar foi dado pelo



Alysson Muotri ouve o senador Hélio José durante o debate sobre o desenvolvimento de tecnologia na área da saúde

médico e também pesquisador Marcelo Morales, diretor do CNPq.

— Entendo a ansiedade das pessoas que têm câncer, desesperadas em usar um remédio que dê resultado. Mas, em relação à ciência, não se pode pular etapas — considerou.

Testes com animais

Outro assunto controvertido em pauta foi o uso de animais em testes realizados pela indústria farmacêutica.

De acordo com Helder Constantino, representante no Brasil da Human Society International (HSI), entidade que luta pelo fim de testes com animais em laboratório, um crescente número de artigos

científicos tem demonstrado a limitação dos testes de fármacos em animais, o que chegaria a impedir a extrapolação dos dados obtidos para humanos.

— A abordagem da HSI é se aproximar de cientistas que acreditam no potencial das novas tecnologias no seu campo de pesquisa e trabalhar com eles — comentou Constantino, defendendo a substituição de testes em animais por técnicas in vitro e computacionais.

Visão distinta foi expressada por Marcelo Morales, para quem o desenvolvimento de um medicamento passa, obrigatoriamente, por testes em laboratório com animais, protegidos pela Lei 11.794/2008. De qualquer modo, ele ob-

servou que o CNPq já lançou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama), admitindo ainda ser possível alcançar, paulatinamente, a redução no uso de animais em laboratórios de pesquisas.

Já Alysson informou usar modelos animais nas pesquisas sobre autismo, mas reconheceu as limitações para transpor os resultados para humanos. É nessa perspectiva que a Califórnia tem investido no estudo de novos fármacos com modelos humanos (células-tronco), acrescentou.

— Na Califórnia, você pode pular o teste em animal, enquanto aqui é requisitado [para liberação comercial de medicamento] — comentou.

Humberto Costa elogia distribuição gratuita de remédio para hepatite C

O líder do PT, Humberto Costa (PE), destacou iniciativa do governo federal de distribuir três novos medicamentos para hepatite C, aumentando a chance de cura em 90% para cerca de 30 mil brasileiros que têm a doença.

Segundo o senador, uma pílula desses remédios chega a custar R\$ 4 mil, fazendo com que o tratamento some R\$ 330 mil. Ele frisou que não são apenas os mais pobres que se beneficiam do programa.

— O SUS é patrimônio de todos os brasileiros. Ele existe para atender todos. E é por isso que, em vez de atacá-lo, devemos preservá-lo e trabalhar para melhorá-lo — ressaltou.



Alcides Oliveira/Agência Senado

No canto superior direito dessa página do Jornal do Senado há uma notícia destacando a iniciativa do Governo Federal de distribuir a 30.000 brasileiros, pelo SUS, 03 novos medicamentos contra Hepatite C, ao custo de R\$ 4.000,00 reais cada pílula e o tratamento completo orçado em R\$ 330.000,00 reais por pessoa.

Observe-se, agora, que na matéria de destaque que ocupa praticamente metade da mesma página do jornal e relata as ocorrências da audiência pública sobre a FOSFOETANOLAMINA, consta o consenso dos participantes daquela audiência sobre os riscos de comercializar a substância sem a conclusão das fases pré-clínica e clínica.

De causar espanto, portanto, a circunstância de que, inobstante o custo de produção da FOSFOETANOLAMINA seja de apenas R\$ 0,10 centavos por capsula, valor insignificante se comparado aos R\$ 4.000,00 reais por cápsula do medicamento para o referido tratamento da hepatite C, não há na notícia em destaque qualquer nota sobre apoio do Governo Federal para que as etapas ainda necessárias ao desenvolvimento da FOSFOETANOLAMINA como medicação sejam concluídas o mais rápido possível.

A questão já chegou às barras do STF, que, em lúcida decisão do Ministro EDSON FACHIN nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 5.828, autorizou o fornecimento da FOSFOETANOLAMINA a uma paciente, independentemente de registro na ANVISA.

No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG). Neste juízo cautelar que se faz da matéria, a presença de repercussão geral (tema 500) empresta plausibilidade jurídica à tese suscitada pela recorrente, a recomendar, por ora, a concessão da medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada.

Com efeito, não é justo proibir a aplicação experimental da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, reconhecida inclusive pela FIOCRUZ como potencialmente capaz de conter os efeitos cruéis do câncer que maltrata a parte autora, apenas por que a Portaria IQSC 1389/2014, editada pela USP, invoque ausência de registro ou licença dessa substância nos órgãos respectivos.

Mesmo que fosse pequena a chance de cura da parte autora, não se lhe poderia negar o direito de tentar o tratamento experimental.

A jurisprudência do STF é firme em reconhecer que o Estado —, *lato sensu* considerado, ou seja, representado por todos os seus entes federa-

dos União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivos órgãos descentralizados — tem o dever de assegurar o direito à saúde, na forma dos artigos 23, II, e 196, ambos da Constituição Federal.

Os artigos 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato em razão das circunstâncias já reportadas alhures e da gravidade da doença que expõe a parte autora a efetivo risco de morte.

Não é razoável, pelos princípios de Direito e pela primazia da vida assegurada constitucionalmente, para não falar nos princípios cristãos, que a parte autora seja privada de ter acesso ao tratamento experimental desejado, lembre-se, de baixíssimo custo financeiro, que poderá salvar-lhe a vida, ou dar-lhe uma sobrevida mais longa e digna, apenas porque por questões burocráticas os detentores da patente da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA não conseguiram ainda obter o seu registro na ANVISA.

Diz a Jurisprudência:

STF – “PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistên-

cia farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (Segunda Turma no julgamento do RE nº 271.286-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO; No mesmo sentido, confirmam-se: AI nº 418.320, rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE nº 259.415, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE nº 198.263, rel. Min. SYDNEY SANCHES; RE nº 242.859, rel Min. ILMAR GALVÃO).

Prova inequívoca

Neste caso concreto, há prova inequívoca de que a parte autora sofre de CÂNCER MAMÁRIO INVASIVO grau nuclear 2. Em sua mama direita já foram encontrados 05 tumores e o médico que lhe atende pelo SUS prescreveu como tratamento uma cirurgia para MASTECTOMIA RADICAL (fls. 09 e 13, modo árvore).

Verifica-se, também, que a parte autora afirma que está ciente de que a FOSFOETANOLAMINA é ainda um medicamento experimental, assumindo, pois, os riscos de eventuais conseqüências negativas que lhe possam advir desse tratamento.

A presente ação tem por objetivo compelir as Requeridas fornecerem ao Autor, medicamento experimental representado por comprimidos de "**fosfoetanolamina sintética**", objetivando o tratamento de sua doença.

(...)

A requerente pretende fazer uso da "**fosfoetanolamina sintética**", ainda em fase de pesquisa, em busca de controlar os sintomas nefastos do câncer e com isso conseguir melhora na sua qualidade de vida, bem como, uma possível cura da doença, pois, tem grande esperança, o que ainda a mantém viva.

O fato de a parte autora não instruir seu pedido com receita médica prescrevendo o uso da FOSFOETANOLAMINA, neste caso específico, não pode constituir óbice à antecipação da tutela. JUSTIFICO.

Como o tratamento com a FOSFOETANOLAMINA é ainda experimental e sem autorização da ANVISA, é lógico que os médicos não envolvidos na pesquisa tenham medo de prescrever esse tratamento. Afinal exporiam-se ao risco de serem punidos pelo CRM ou ANVISA, ou mesmo processados judicialmente pelos próprios pacientes se o tratamento experimental formal sucedido, muito embora a convencional quimioterapia também não garanta sucesso absoluto. Com efeito, não é pequeno o risco de os pacientes promoverem ações de indenização alegando que seus médicos lhes omitiram informações relevantes sobre o caráter experimental do tratamento com FOSFOETANOLAMINA.

Portanto, exigir da parte autora que apresente uma receita médica prescrevendo o uso da FOSFOETANOLAMINA é exigir-lhe uma *prova diabólica*, ou seja, uma prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzi-

da como, por exemplo, a prova de fato negativo.

Perigo de demora

É evidente o perigo de demora.

Como o câncer é uma doença consabidamente grave e fatal, cujo sucesso do tratamento está diretamente relacionado com a precocidade com que se inicia o tratamento para eliminar os tumores, é patente o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido somente ao final desta ação.

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto:
2. **DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA** à parte autora.
3. **DEFIRO a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**. ANOTE-SE.
4. RECEBO esta ação pelo **RITO do PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO** estabelecido pelos arts. 1.103 e seguintes do CPC, pelos motivos já expostos alhures.
5. De ofício, com fulcro nos arts. 267, VI, 1.105 e 1.108, todos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, quanto à parte ré **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por caracterizada tanto sua ilegitimidade como falta de interesse para figurar no pólo passivo desta ação.
6. Esta ação **PROSSEGUIRÁ normalmente** com relação à pretensão em face da parte interessada **USP**.
7. RETIFIQUE-SE, pois, a AUTUAÇÃO para:
 - a) RETIFICAR a classe desta ação, de acordo com a TPU, como ação sob o rito do PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO.
 - b) EXCLUIR a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO do pólo passivo desta ação.
 - c) CONSTAR que a USP é parte INTERESSADA, e não ré.
8. Por presentes os requisitos do art. 273, *caput*, I, CPC, **DEFIRO liminarmente a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para **DETERMINAR que a USP**, Campus de São Carlos-SP, no prazo de **15 dias**, **DISPONIBILIZE** à par-

te autora a substância **FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA**, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento contra câncer, sob a supervisão de algum dos Membros da Equipe de Pesquisadores integrada pelo Dr. GILBERTO ORIVALDO CHIERICE, que também deverá indicar a quantidade necessária para o tratamento em questão. Tais cautelas visam dar maior segurança de que a substância contida nas cápsulas a serem entregues à parte autora será exatamente a mesma desenvolvida por esses Pesquisadores e já fornecida a inúmeros pacientes que relataram sucesso em seus tratamentos.

9. NOTIFIQUE-SE imediatamente a **USP Campus de São Carlos-SP** para que cumpra esta decisão nos moldes estipulados no item 8 acima. Pelo mesmo ato:

a) **ADVIRTA-SE** o representante legal da USP/São Carlos-SP de que o descumprimento da presente ordem judicial caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça previsto pelo art. 14, V, CPC⁸, sujeito à **MULTA** cominada pelo parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a ser arbitrada por este Juízo, e poderá ainda acarretar as penas do crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e as sanções civis cabíveis.

b) **CITE-SE** a parte interessada **USP Campus de São Carlos-SP** para, querendo, responder ao pedido no prazo de 40 dias (art. 1.106 c/c art. 188, CPC, STJ - EDAGA 200601850222), ADVERTINDO-A de que a ausência de contestação acarretará a presunção concordância com a pretensão da parte autora e consequente extinção deste processo sem ônus de sucumbência para qualquer das partes, ante à ausência de lide que, neste procedimento voluntário, só se estabeleceria se ela interessada opusesse resistência ao pedido da parte autora.

⁸ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001\)](#)
(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. [\(Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001\)](#)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. [\(Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001\)](#) [\(Vide ADIM 2652, de 2002\)](#)

10. ENCAMINHE-SE cópia desta decisão, pelo Correio, ao Médico Dr. RENATO MENEGUELO, um dos membros da referida Equipe de Pesquisadores da USP, para mera ciência e eventual obtenção e controle de dados para o prosseguimento das Pesquisas de sua Equipe. INSTRUA-SE o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e de todos os seus exames que instruem este processo. Observe a Serventia deste Juízo, que o endereço desse Pesquisador, ora obtido pelo INFOSEG, **NÃO DEVERÁ** ser juntado aos autos, a fim de evitar que ele seja, de alguma forma, importunado. O comprovante de AR deverá ser oportunamente destruído, certificando-se nos autos.

11. **Cópia desta decisão VALE como MANDADO, para tanto segue em anexo cópia da inicial, dos documentos pessoais da parte autora e de todos os exames médicos que instruem estes autos.**

12. AUTORIZO os Oficiais de Justiça, se necessário, a agirem na forma do art. 172, § 2º do CPC.

13. INTIMEM-SE.

14. CUMPRA-SE em **caráter URGENTÍSSIMO**.

Colinas do Tocantins-TO, 29 de outubro de 2015.

GRACE KELLY SAMPAIO
Juíza de Direito